



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03237/12**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Maiza Pereira de Oliveira  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00084/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar.

A referida peça, recebida pela Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM no dia 04 de setembro e protocolizada em 05 de setembro de 2013, está encartada aos autos, fls. 91/92, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, a impossibilidade de concluir, tempestivamente, o devido levantamento técnico, haja vista a grande quantidade de documentos a serem coletos para a instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o pedido da antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, embora protocolizado após o término do prazo para sua solicitação, foi recebido pela Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM na vigência do lapso temporal objeto do requerimento, segundo estabelecido no art. 220, cabeça, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Especificamente no que concerne ao pleito, constata-se que a situação informada pela requerente atende ao disposto no art. 216 do já mencionado RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03237/12**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 06 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 6 de Setembro de 2013



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR